



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041683-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados MARIA GIULIA MACIEL MARTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIDES MACIEL PASTOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59615

Agravo de Instrumento nº 2041683-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Elaine Faria Evaristo

Agravante: Palmar Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravado: Maria Giulia Maciel Marte e outro

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico – R. decisão que indeferiu pedido de prorrogação da suspensão do processo, abrindo prazo para a interposição de eventual Apelação – Cabimento do inconformismo - Possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC - Embora o artigo 313, § 4º do CPC determine que o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder seis meses nas hipóteses do inciso II do mesmo artigo (pela convenção das partes), verifica-se que a própria Autora também requer a suspensão do feito, o que faz com que referido dispositivo legal seja relativizado – Precedente desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, indeferiu pedido de prorrogação da suspensão do processo, abrindo prazo para a interposição de eventual Apelação.

Recorre a Corrê aduzindo, em síntese, que as partes estão em tratativas para formalização de acordo. Assim, pretende a prorrogação da suspensão do processo por mais sessenta dias. Diz que a própria Autora Agravada concordou nos autos com a suspensão do processo.

Em cognição inicial, sendo o recurso tempestivo e tendo sido preparado a fls. 125, concedi o efeito suspensivo.

Como a Autora Agravada já é maior de idade, foi dispensado o parecer da d. Procuradoria.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP e pela Recomendação CNJ nº 132/2022.

O recurso deve ser provido.

No presente caso, embora a situação não esteja contemplada nas possibilidades apresentadas pelo artigo 1.015 do CPC para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, entendo que deve haver sua mitigação.

A razão é que o objeto do presente recurso é o pedido de prorrogação da suspensão do processo originário e a não abertura do prazo processual para a interposição de Apelação.

Salienta-se que a interposição do recurso de Apelação exige o recolhimento de preparo, o que no caso se mostra de valor elevado.

Então, a apreciação do alegado no presente recurso apenas em sede de eventual Apelação acarretaria a sua total perda do objeto.

Ademais, ao r. decisão agravada não se trata de uma decisão de mero expediente, razão pela qual pode ser alvo de recurso.

Assim sendo, entendo que o presente recurso deve ser conhecido.

Pois bem.

Embora o artigo 313, § 4º do CPC determine que o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder seis meses nas hipóteses do inciso II do mesmo artigo (pela convenção das partes), verifico que a própria Autora também requer a suspensão do feito a fls. 3.323 da ação originária, o que faz com que referido dispositivo legal seja relativizado.

Deste modo entendeu esta C. Câmara em situação análoga guardadas as devidas proporções:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – Insurgência recursal voltada à determinação de suspensão do feito, até julgamento da ação civil pública que abrange ações movidas pela agravante, relativa a imóveis situados no Loteamento Parque Rodrigo Barreto (conforme determinação expressa daquele Juízo) – Suspensão que

*prevalece, a teor do quanto decidido pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 60) – **Flexibilização do prazo máximo de um ano previsto no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.* (Agravado de Instrumento 2371571-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Assim, reformo a r. decisão agravada e determino a suspensão do processo por mais sessenta dias.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator